

IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

1 mensagem

Axl Empreendimentos <axlempreendimentos@gmail.com>


29 de novembro de 2023 às 10:31

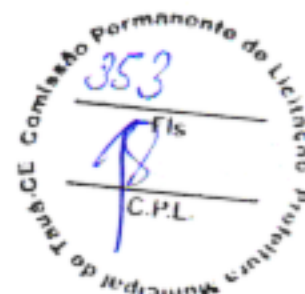
Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

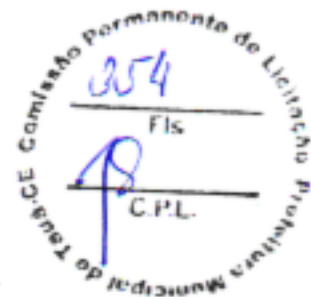
Bom dia, segue em anexo, impugnação ao edital de tomada de preços nº 005/2023, favor confirmar recebimento.

Nosso canal de atendimento é feito preferencialmente por e-mail ou mensagem de WhatsApp.

88 98134-1115

 **TAUA_.TP_005_-2023_assinado.pdf**
320K





SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE TAUÁ –
CE.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023 – TP

A empresa **AXL EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, titular do **CNPJ Nº .14.921.255/001-00**, com se na rua Horacio Marques nº 91, bairro José Ozimo, cidade de Tauá - CE, por intermédio do seu proprietário o Sr. Antônio Alexandre Ferreira Xavier, CPF nº 044.401.943-03, vem, respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fundamento no art. 41 §1º da lei nº 8.666/1993, impugnar o edital de licitação de Tomada de Preços nº 005/2023.

1- TEMPESTIVIDADE

O ato de impugnação é tempestivo por se encontrar dentro do prazo estabelecido de 5(cinco) dias úteis, estabelecidos pela Lei 8.666/93, antes da data fixada para abertura do certame, que está programada para o dia 06/12/2023 as 09:00 horas.

Uma vez presente o requisito de atendimento ao prazo de interposição da impugnação, onde o último dia do prazo, seria dia 29/11/2023, cuja a contagem do prazo se dar da mesma forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser reconhecido e apreciado pela Administração.



2- DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante alhures informado a Prefeitura Municipal de Tauá – CE, está realizando licitação de Tomada de Preços nº 005/2023 para a contratação de empresa para execução da construção de campos de futebol no município de Tauá -CE.

No presente certame para fins de qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, as cláusulas 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2 estabeleceram respectivamente que:

5.3.3.2.1. **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND
a)	C1399	Forma para estrutura de concreto/ Forma Plana chapa compensada plastificada	M ²
b)	C4151	Armadura de aço CA50/60	Kg
c)	94965	Concreto FCK=25MPA	M ³
d)	C1863	Pedra Cariri – Esp.=2cm c/ argamassa	M ²
e)	101190	Cerca com mourões de concreto	M

5.3.3.2.2. **CAPACITACÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da LICITANTE/ PROPONENTE possui como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior.

Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, s/n, Tauazinho, Tauá/CE (Defronte à Escola Júlio Rêgo)
- contato: (85) 3393-9999, cep

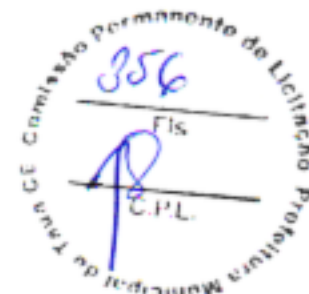


Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



reconhecido(s) pelo conselho competente detentor(es) de CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO que comprova(m) a execução dos serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade as do objeto da presente licitação.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND
a)	C1399	Forma para estrutura de concreto/ Forma Plana chapa compensada plastificada	M ²
b)	C4151	Armadura de aço CA50/60	Kg
c)	94965	Concreto FCK=25MPA	M ³
d)	C1863	Pedra Cariri – Esp.=2cm c/ argamassa	M ²
e)	101190	Cerca com mourões de concreto	M



Da leitura da cláusula transcrita observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente, contemplar os serviços descritos na planilha com os índices de maior relevância tanto de modo operacional quanto profissional, acontece que a cláusula 5.3.3.2.1 item "a" e 5.3.3.2.2 item "a" (forma para estrutura de concreto/ forma plana chapa compensada plastificada), não perfaz índice de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, logo o mesmo não apresenta relevância maior de que 4% do serviço licitado, como recomenda Portaria do DNIT nº 108 de 01/02/2018, que determina que a exigência da Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidas no objeto a ser licitado e assim estabelece:

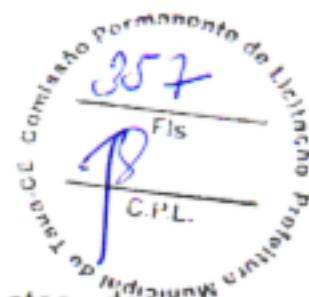
Art.1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8(oito) e não superior a 50%(cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%(quatro por cento). Grifo nosso.

Nota-se que o item exigido é inferior a 4% do valor licitado, de modo que sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º,§ 1º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A exigência da qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa pra cumprir o objeto do contrato (art. 30 da lei nº 8.666/1993).

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

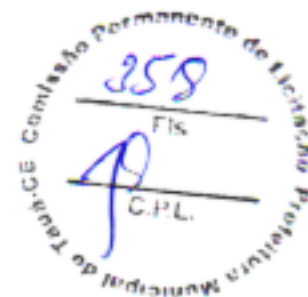
3.1 - DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- 1- A capacidade técnica operacional;
- 2- A capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional "envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada



pela Administração Pública”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “qualificação técnica profissional” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

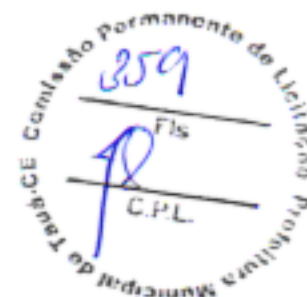
- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);
- ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo,



Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis]

aí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

[omissis]

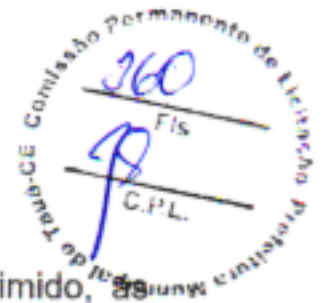
Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Sobre a matéria, leciona Bräunert⁹, *ipsis litteris*:

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado.

Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

Uma ponte, com uma determinada extensão, em concreto pretendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições



técnicas, tem que ser do tipo tubulação de ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto protendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo.

Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório, [grifos nossos].

No mesmo contexto vejamos como já se posicionou o Tribunal de Contas da União, inclusive com decisão sumulada, devido aos reiterados questionamentos sobre a matéria.

Vejamos as sumulas nº 23 e 263:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico- profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico- operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos

requisitos de "relevância técnica" e de "valor significativo" para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. E para tal cumulação não se vislumbra alternativa! (CAMPELO & CAVALCANTI: 2013)¹⁰.

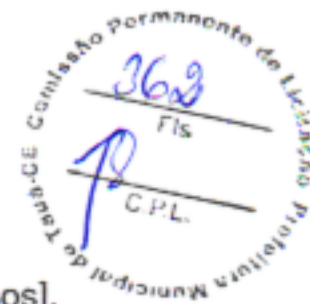
Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, usualmente, um parâmetro objetivo geral para a definição do "valor significativo" é a denominada "faixa A da Curva ABC" de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na "faixa A de relevância".

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). [Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-108->



2008_205924.html. Acesso em: 01/04/2021.Grifos nossos].

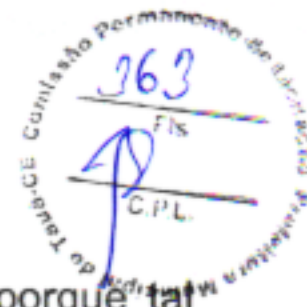
Registre-se que, devido a importância da matéria, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dito com a promulgação da Nova Lei de Licitações, no dia 1º de abril de 2021.

Mediante toda a apresentação dos fatos e fundamentos que aqui expomos, não resta dúvidas que as cláusulas 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2 item "a" de ambas, do edital de Tomada de Preços nº 005/2023 encontram-se em dissonância com a lei, bem como, está claramente restringindo a competitividade, pela sua exigência, que não tem valor significativo na execução da obra e nem alto grau de complexibilidade, podendo este ser substituído por outro de igual característica ou superior.

4- CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja reconhecido que as cláusulas 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2 item "a" do edital de Tomada de Preços nº 005/2023, estão equivocadas, reconhecendo que não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

- Seja a presente impugnação recebida e reconhecida, atendendo aos requisitos de tempestividade e legitimidade;
- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação, nos termos do item 25.1 do Edital.
- Seja, ao final com base nos fundamentos apresentados, julgados totalmente procedentes e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente retificado o Edital de Tomada de Preços nº 005/2023, com vista de expurgar a exigência de constar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica os



serviços exigidos nas cláusulas 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2 item "a", porque tal serviço não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como a novíssima lei Geral de Licitações e seu art. 9º, inciso I, alínea "a".

Nestes termos, Pede Deferimento.

Tauá – CE 29 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER
Data: 29/11/2023 10:28:24-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Antônio Alexandre Ferreira Xavier
Proprietário